AGRAVO DE INSTRUMENTO 827.934 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: JOSÉ HONÓRIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - SENTENÇA CITRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR EXCLUSÃO O IPERN DO POLO PASSIVO DA LIDE. REJEIÇÃO. MÉRITO: AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR, AUXÍLIO MORADIA E FARDAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 341/07. DIREITO À PERCEPÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO RETROATIVO COM BASE NO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 341/2007. DESCABIMENTO. VANTAGENS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ART. 4º, INCISOS I E II DA REFERIDA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS."* (fl. 104).

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, e 93, IX, da mesma Carta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1454847.

O agravo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo acórdão recorrido, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei Complementar 341/2007), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, confiram-se os recentes julgados: RE 609.291/RN, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 821.354/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 828.842/RN; AI 826.626/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 800.649/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa e AI 823.478/RN, de minha relatoria.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta"* (AI 631.452-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1454847.

> *Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes*" (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Além disso, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador diga de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, verifico que o recorrente não demonstrou as razões do cabimento do recurso extraordinário pela alínea *c* do artigo 102, III, da Carta magna.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2011.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1454847.